



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003559-54.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ROSEMARY BARBOZA FREIRE, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MR

Voto nº 16225

Apelação nº 1003559-54.2024.8.26.0115

Apelante: Rosemary Barboza Freire

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados NPL II**

Origem: Foro de Campo Limpo Paulista – 2ª Vara

Juiz prolator: Marcel Nai Kai Lee

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS. Sentença de indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento. Demandante que recebe remuneração mensal de 01 salário-mínimo. Hipossuficiência financeira verificada. MÉRITO. Não acolhimento. Vício de representação. Parte que, intimada, não atendeu à determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma e de comparecimento pessoal. Exigências que se mostram razoáveis e corresponde ao poder geral de cautela. Precedentes desta C. Câmara. Mantida a extinção, sem resolução de mérito, razão pela qual não há falar em sobrestamento do feito, em virtude da afetação do Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ. CONDENAÇÃO ADVOGADO. Condenação do patrono da autora ao pagamento das custas e despesas processuais que deve ser mantida. Exegese do artigo 104 do CPC. De outro lado, deve ser afastada a multa aplicada por litigância de má-fé. Embora não se ignore os indícios de prática de litigância predatória do patrono da autora, a imposição de eventual responsabilidade ao advogado depende de procedimento administrativo próprio. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 156/167, cujo relatório adoto,
INDEFERIU A INICIAL e JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, a demanda proposta por **Rosemary Barboza Freire** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, porquanto não atendida a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e de comparecimento pessoal; por fim, determinou que *“As custas e despesas processuais recairão sobre o patrono da autora, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, porquanto cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, especialmente em cenário de litigância predatória. Reconheço a litigância de má-fé, com amparo no Art. 80, incisos III e V, ambos do CPC e condeno o advogado G.M.M.O. OAB SP 331*** ao pagamento da quantia de 02 salários mínimos. Em razão das circunstâncias fáticas descritas na fundamentação, OFICIE-SE a E. Corregedoria Geral de Justiça, ante a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), comunicando a extinção de processos ajuizados em massa pelo patrono nesta E. 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista/SP.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 170/203) aduzindo, em síntese, que: **(1)** faz jus à gratuidade de justiça; **(2)** a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP – Brasil; **(3)** não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido; **(4)** em consulta ao site ICP Brasil, a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada desde de 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea; **(6)** não há o que se falar em irregularidade da procuração; **(7)** não cabe a penalização de seu patrono em litigância de má-fé, pois em nenhum momento este agiu em descompasso com seus interesses ou deixou de apresentar instrumento válido de procuração; **(8)** não há litigância de má-fé; **(9)** o feito deve ser suspenso, por versar sobre

matéria afetada pelo STJ. Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça; no mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, afastando-se a extinção do processo e a condenação do patrono ao pagamento de multa e litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Contrarrazões às fls. 243/261.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito*.

Extraí-se da exordial que a autora, ao consultar sua plataforma do Serasa, verificou que seu *score* se encontrava muito baixo, em virtude da cobrança feita pela ré, por contratos prescritos; narra sequer se lembrar dos negócios, haja vista que foram feitos há mais de 5 anos.

Relata nunca ter tido vínculo jurídico com a ré e que nunca foi notificada sobre eventual cessão da dívida; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo a condenação da ré à exclusão do apontamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Às fls. 41/45, o juízo de origem determinou que a autora comprovasse a aventada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça requerida, bem como que apresentasse demais documentos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c pedido de indenização por danos morais c.c inexigibilidade de débito e pedido de tutela antecipada ajuizada por Rosemary Barboza Freire em face de Fundo de Investimento em Direito Creditório NPL II devidamente qualificado nos autos.

DECIDO.

Tendo em vista o ajuizamento de mais de uma ação pela mesma parte em relação ao mesmo tema, tem-se, por cautela, que é hipótese de incidência das medidas recomendadas no COMUNICADO CG Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Isto porque é notória a constatação do ajuizamento de inúmeras demandas judiciais perante este foro com as mesmas características, pelo mesmo patrono e pela mesma parte, todas com contornos rigorosamente semelhantes.

Observo que, em consulta ao próprio sistema SAJ por este Juízo, foi possível verificar que o referido patrono e respectiva parte ajuizaram, somente nesta Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, as seguintes ações: 1003561-24.2024.8.26.0115; 1003559-54.2024.8.26.0115; 1003557-84.2024.8.26.0115; 1003558-69.2024.8.26.0115; 1003560-39.2024.8.26.0115, distribuídas em um curto período de tempo.

Ainda, é importante observar que a patrona não possui escritório profissional nesta Comarca, sendo a matriz em São José do Rio Preto/SP, conforme indicado expressamente na procuração de fls. 23.

Neste passo, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se manifestou pela legalidade da realização de constatações: "(...) Cumprimento de mandado de constatação que indicou não conhecer a autora seu patrono constituído - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita 'predatória' ou para fim dissimulado." (TJSP; Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO; j. 31/03/2021; apelação 1000717-90.2020.8.26.0358”.

E, acerca do tema, o próprio Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 127/2022, que tem

o objetivo de coibir a judicialização predatória (ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas).

Desta maneira, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

*(I) providenciar a juntada de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de **procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial**, e cópia dos documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis;*

(II) comparecer pessoalmente em Cartório Judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia.

(III) em razão do requerimento de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do Registrato Bacen em seu nome, com as contas abertas e os respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos três meses de todas as contas, porquanto constituiu advogado particular para sua defesa, quando poderia ter se valido de advogado nomeado pela OAB, caso comprovasse a hipossuficiência;

(IV) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

(V) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício.

Fica facultado, alternativamente, o recolhimento das custas e despesas processuais pertinentes.

[...]

Tudo isso sob pena de extinção, sem nova intimação.

Por corolário, fica advertido, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Intime-se."

Às fls. 140/155, a autora se limitou a apresentar

documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça, e defender a regularidade da procuração já apresentada, assinada digitalmente.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

A princípio, pleiteia a Apelante a concessão da gratuidade de justiça.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 98, dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

É cediço que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

Assim, assenta-se a jurisprudência no sentido de que o benefício merece concessão nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, **parte com rendimento mensal não superior a três salários-mínimos federais**.

Aliás, deve ser esclarecido que a finalidade do

benefício da justiça gratuita não poderia ser utilizada exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, devendo ser coibida a banalização da prestação jurisdicional gratuita, evitando prejuízo injustificado ao Estado.

Compulsando os autos, observo que a autora trabalha formalmente e percebe remuneração mensal de 01 salário-mínimo (fl. 234).

Assim, a recorrente faz jus à benesse, razão pela qual fica deferido o benefício pretendido.

Isto posto, passo à análise de mérito.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, apesar de alegar, a parte permanece não atendendo a referida determinação judicial, tendo se limitado a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Cumprе observar que a determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma e de comparecimento pessoal, no presente caso, está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ora *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

E não só: a determinação em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correto se mostrou o entendimento do D. Magistrado *a quo*, uma vez que, na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a hipótese era mesmo de extinção da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu o processo pela falta de juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital (padrão A3). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada a necessidade da juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital. III. RAZÕES DE DECIDIR Procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Medida cabível. IV. DISPOSITIVO Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: enunciado n.º 13, Art. 290 do CPC Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento 2052621-03.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000” (TJSP; Apelação Cível

1033774-64.2024.8.26.0001; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“PROCESSO – Como (a) a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade está de acordo com e espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001579-81.2024.8.26.0306; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. I. CASO EM EXAME Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida por Maria de Fátima Oliveira Silva contra Banco Pan S.A. Alegação de fraude em benefício previdenciário com empréstimo consignado não autorizado. Pedido de gratuidade judiciária, exibição de contratos, inversão do ônus da prova, declaração de inexigibilidade dos contratos, devolução em dobro do indébito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) imprescindibilidade de concessão de gratuidade judicial à parte autora; (ii) ausência de fundamentação legal ou doutrinária na sentença; (iii) alegação de litigância predatória pelo poder judiciário; (iv) validade dos documentos apresentados. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão de primeira instância foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme permitido pelo art. 93, IX, da CF e jurisprudência do STF e STJ. A ausência da autora e de sua advogada na audiência de justificação, sem justificativa, reforça a falta de interesse de agir,

justificando a extinção do processo [...]” (TJSP; Apelação Cível 1026277-20.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim sendo e mantida a extinção do feito, não há falar em sobrestamento da ação, por força do quanto determinado no Tema Repetitivo 1264, uma vez que não apreciado o mérito dos pedidos autorais.

No tocante à condenação do patrono da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, também nada há que se modificar.

Não ratificada a procuração pela própria parte, tem-se que o advogado, Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, ingressou no Poder Judiciário sem poderes de representação, violando o artigo 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

Por fim, passo a análise da multa aplicada por litigância de má-fé.

Em consulta ao e-SAJ, verifiquei que a autora propôs outras cinco demandas semelhantes, em um curto período de tempo, a saber: 1003561-24.2024.8.26.0115; 1003559-54.2024.8.26.0115; 1003557-84.2024.8.26.0115; 1003558-69.2024.8.26.0115 e 1003560-39.2024.8.26.0115.

Não se ignora os indícios de prática de litigância predatória do patrono da autora; entretanto, a imposição de eventual responsabilidade ao advogado depende de procedimento administrativo próprio, observado os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 8.906/1994:

*“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”*

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“PROCESSO CIVIL – ADVOCACIA PREDATÓRIA e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Recurso manejado contra o capítulo da sentença que impôs à advogada da autora multa de R\$ 12.000,00 por litigância de má-fé e expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender caracterizada a advocacia predatória – Não cabimento – Precedentes - Recurso da exclusivo da patrona – **Hipótese em que a responsabilidade do patrono depende de procedimento próprio e autônomo – Inteligência do art. 77, § 6º, do CPC e art. 32 do Estatuto da OAB** – Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta à patrona do autor – Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1003101-54.2022.8.26.0132; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Portanto, deve a r. sentença ser parcialmente reformada tão somente para afastar a condenação do advogado da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não arbitrados pelo juízo de origem

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA